Numeração Única: 21147320084014200

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.42.00.002114-1/RR

Processo na Origem: 21147320084014200

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de apelações criminais interpostas pelos réus Marcelo Jorge Dias (fls. 336 e 351/363) e Reinaldo Moraes Fernandes (fls. 429/449), em face da v. sentença de fls. 326/331, que, em síntese, julgou procedente a pretensão contida na denúncia, condenando-os pela apontada prática do delito previsto no art. 312, do Código Penal.

O apelante Marcelo Jorge Dias, em defesa de sua pretensão, argumentou, em síntese, que:

1) *“Após análise das principais peças dos autos, especialmente da denúncia e da sentença penal, conclui-se,* s.m.j. *a ocorrência de* erro in procedendo e error in judicando*, uma vez que o Apelante foi condenado pela prática de crime de competência da Justiça Estadual, ou seja, por juízo absolutamente incompetente. Ademais, não há provas do fato típico, em especial dos elementos: conduta, nexo causal, dolo e resultado”* (fls. 353/354);

2) *“(…) cumpre esclarecer que o réu Reinaldo foi contratado pelo Governo de Roraima para exercer cargo comissionado junto a Secretaria de Estado da Agricultura, não havendo qualquer vinculação com a União, seja através de convênios, seja através de contratos de seu interesse”* (fl. 354);

3) *“Apesar de o Ministério Público Federal ter afirmado que o servidor Reinaldo era pago com recursos oriundos de convênios celebrados entre a União e o Governo de Roraima para justificar a eleição da Justiça Federal,* ***não há nos autos qualquer prova ou indício de qual convênio teria sido celebrado, nem seu número e objeto para que se pudesse fazer a correspondência entre a alegação e a realidade dos fatos, ofendendo o princípio do Juiz natural****”* (fl. 354);

4) *“Para que o Apelante seja condenado pelo crime de peculato na modalidade desvio, era necessário restar provada a sua conduta delituosa, ou sejam que ele tenha* ***desviado dinheiro público/que possui em razão do cargo/em proveito próprio ou alheio.***

 *Não basta a prova de que houve o recebimento das remunerações de Reinaldo por Marcelo para configurar o crime, pois todos os elementos do fato típico tem que estar presentes para que o ilícito ocorra”* (fls. 356/357);

5) *“(...) não há nos autos qualquer prova de que Marcelo sabia da situação funcional de seu irmão Reinaldo, ou seja, se era ou não devido o pagamento de seu salário, uma vez que havia a presunção de legalidade”* (fl. 357)

6) *“Como já afirmado, para que se configurasse o peculato seria necessário que o servidor público Reinaldo ou seu irmão Marcelo, em co-autoria, aproveitando do cargo ocupado, desviasse* ***o dinheiro da Administração*** *em proveito próprio ou alheio, em prejuízo dos cofres públicos, o que não ocorreu”* (fl. 358);

7) *“****Marcelo não pode ser condenado por peculato desvio, se o dinheiro que se imputa como desviado pertencia ao seu irmão Reinaldo, sendo o salário deste, não havendo, portanto, o elemento material do crime****”* (fl. 358);

8) *“(...) analisando-se tecnicamente os elementos formadores da conduta, constata-se a ausência dos elementos* ***exteriorização, consciência, voluntariedade e finalidade*** *refletindo a própria* ***ausência de conduta e conseqüentemente dos demais elementos****, sem os quais não há fato típico e, consequentemente, não há que se falar em crime”* (fl. 359);

9) *“O delito de peculato na modalidade desvio, também denominado peculato próprio é doloso, não se admitindo a forma culposa nos crimes tipificados no* caput *do Art. 312. Assim, para que o Apelante pudesse ser condenado era imprescindível a comprovação do elemento subjetivo, para não restar dúvidas da sua intenção de lesar a Administração.*

 *Tal prova não foi produzida no presente processo, como pode ser constatado (...)”* (fl. 359);

10) *“No presente caso, restou claro que a intenção do Apelante Marcelo era de apenas receber os valores referentes ao salário de seu irmão e enviá-los a ele, que estava em Brasília e não podia vir a Roraima todo mês para recebê-los, o que muito se distingue da conduta de desviar dinheiro público ou particular que tem posse em razão de ser servidor público”* (fl. 360);

11) *“(...) não se pode presumir a conduta e o dolo do agente somente por ter ocorrido em Roraima inúmeros casos de peculato envolvendo Autoridades à época do fato, que não se confunde com os fatos apurados no presente processo”* (fl. 360);

12) *“(...) resta evidenciada a ausência dos elementos do fato típico e demonstrado o erro de procedimento ao se condenar o apelante pelo crime de peculato, sem que tenha havido conduta dolosa de sua parte, o que deve ser sanado pela via recursal, reformando-se a sentença de primeiro grau”* (fl. 360);

13) *“(...) não há nos autos um só fato ou prova que indique que Marcelo sabia que o pagamento do salário de seu irmão era indevido, para justificar a recusa em recebê-los e repassá-lo a Reinaldo”* (fl. 361);

14) *“(...) Marcelo não tinha qualquer obrigação de saber a situação funcional e a regularidade ou não do pagamento dos salários do irmão, o que era dever dele como servidor e da Administração como tomadora dos serviços”* (fl. 361);

15) *“Sendo assim, ausente o dolo e a consciência da conduta contrária à lei, o fato se torna atípico, devendo a sentença ser reformada, por mais esse motivo, absolvendo o Apelante”* (fl. 361);

16) *“(...) não foi demonstrado nos autos qualquer fato ou documento que provem que Marcelo desviou dinheiro que teve posse em razão de seu irmão Reinaldo ser servidor público, em proveito próprio ou alheio, o que deve ser sanado em grau de recurso e reformado por essa colenda Turma”* (fl. 362).

Por sua vez, o ora apelante Reinaldo Moraes Fernandes, em suas razões recursais, asseverou, em resumo:

1) *“O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar e julgar Inquérito nº 2006.01.00.012718-5/RR, Diário da Justiça – Seção 2, 15/05/2006, decidiu que os recursos oriundos de suposto desvio de recursos públicos no caso que ficou denominado de ‘Operação Praga do Egito’, pela Polícia Federal, não se trata de recursos federais, vez que, pertence aos Cofres Públicos do Estado de Roraima, falecendo competência a Justiça Federal para processo e julgamento do feito”* (fl. 432);

2) *“Dessa forma, resta cristalinamente demonstrado e provado que a Justiça de Federal não detêm competência para processar e julgar o presente feito criminal, uma vez que, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já decidiu que os recursos são estaduais, ficando a Justiça Estadual incumbida de tal responsabilidade”* (fl. 435);

3) *“A favor da absolvição do Acusado, militam as nossas renomadas Jurisprudências das maiores Egrégias Cortes de Justiça deste País, as quais mencionam que não encontrando apoio nos autos para condenação, o Réu deve ser absolvido (...)”* (fl. 441);

4) *“No caso dos autos restou robustamente demonstrado e provado que a prova colhida na dilação probatória não é suficiente para autorizar uma condenação e, deixando margem à dúvida, cumpre ao juiz absolver pela inexistência de provas suficiente para condenar o réu, ora* ***Apelado****, nos termos que impera o* ***art. 386, inciso VI, da Lei Adjetiva Penal,*** *porque milita em favor do Recorrido, a presunção de inocência. Pois, as supostas provas testemunhais e documentais se é que existam contra o acusado são frágeis, precárias, deficientes, não podendo de forma alguma prosperar, conforme impera as nossas Jurisprudências Pátrias”* (fl. 443);

5) *“O acusado é primário, não registrando antecedentes criminais contra o mesmo, pessoa guerreira, trabalhador, de vida e conduta ilibada, quer dizer, com ótima vida pregressa, dedicado ao trabalho e a sua família, e as provas contra o mesmo são deficientes e equivocadas, não ensejando elementos de certeza e convicção quanto à autoria”* (fl. 445).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 376/386 e 469/478.

O Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, proferiu o parecer de fls. 390/401 e 483, tendo opinado pelo *“(...) improvimento dos recursos de apelação mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos**”* (fl. 483).

Processo encaminhado à Secretaria, para fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL **HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA**

RELATOR (CONVOCADO)

Numeração Única: 21147320084014200

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.42.00.002114-1/RR

Processo na Origem: 21147320084014200

 **V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (RELATOR CONVOCADO):**

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação, deles conheço.

Acerca dos fatos, narra a denúncia, naquilo que reputo como essencial que:

 “Em fevereiro de 2001 **REINALDO MORAES FERNANDES**, na condição de funcionário público fantasma, outorgou procuração a seu irmão **MARCELO JORGE DIAS FERNANDES**, o qual era vereador do município de São João da Baliza à época, para que este recebesse fraudulentamente pagamento custeados com verbas federais, haja vista o teor das informações obtidas quando da análise do material apreendido na empresa Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda – NSAP (fls. 06/09).

Os fatos narrados na presente exordial acusatória estão inseridos no chamado “escândalo dos gafanhotos”, prática espúria levada a cabo pelos acusados para lesar o patrimônio público da União, mediante a inserção fraudulenta na folha de pagamento do DER/RR – Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima e da SEAD – secretaria de Administração de pessoas que jamais prestaram serviços ao Governo do Estado, conforme sucedei um casu.

Sinteticamente, o esquema fraudulento funcionava com o seguinte modus operandi:

1. Por determinação do então governador Neudo Ribeiro Campos, dinheiro proveniente de convênios federais era utilizado para o pagamento de trabalhadores que, supostamente, haviam laborado em obras ou serviços vinvulados ao objeto dos referidos convênios, através do DER ou da SEAD;” (fls. 02A/03A).

2. Os pagamentos aos supostos trabalhadores eram efetuados pela empresa privada Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento Ltda. – NSAP, que tinha autorização do Estado de Roraima para movimentar as contas bancárias onde eram depositadas as verbas provenientes de convênio federais;

3. O então governador Neudo Ribeiro Campos distribuía quotas dos recursos federais aos seus afiliados políticos, notadamente deputados estaduais e conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Cada beneficiado era chamado pelo governador a uma reunião reservada, na qual era definida a sua quota. Assim, cada beneficiado não sabia da identidade dos demais, nem quanto cada um recebia, formando-se, destarte, quadrilhas autônomas;

4. Definido o valor a que cada beneficiado teria direito, este, diretamente ou através de prepostos seus, aliciava pessoas comuns do povo, prometendo-lhes ajuda financeira, e as relacionava como falsos servidores para serem incluídos na folha de pagamento do DER/RR ou da SEAD, dentro de sua quota. Essas pessoas aliciadas, que, via de regra, não tinham conhecimento da fraude, ficaram conhecidas como “gafanhotos”, numa analogia aos insetos que comem folhas (estes comiam a folha de pagamento);

5. A lista era então entregue a Carlos Eduardo Levischi, á época diretor do DER/RR, que fazia o gerenciamento da fraude, de ordem do governador, e encaminhava o rol para que a NSAP fizesse os pagamentos;

6. Para a retirada do pagamento, os “gafanhotos” passavam procurações com plenos poderes a pessoas de confiança do deputado ou conselheiro beneficiado, que evitavam aparecer diretamente como procuradores;

7. Os procuradores dos “gafanhotos” iam então, mensalmente, à NSAP receber o pagamento, conforme comprovam os cheques, recibos e procurações juntados aos autos dos diversos inquéritos instaurados acerca do esquema em comento;

8. Na seqüência, o procurador passava o dinheiro ao deputado ou conselheiro beneficiado, ficando com uma parte para si próprio. O gafanhoto, na maior parte das vezes, não recebia nada, ou quando recebia, era uma quantia menor do que aquela que fora paga ao procurador.

Da compulsão do caderno inquisitorial em apreço, verifica-se que **REINALDO MORAES FERNANDES** foi inserido no quadro de servidores do funcionalismo público estadual, mediante a solicitação de seu irmão **MARCELO JORGE DIAS FERNANDES** ao então Governador Neudo Ribeiro Campos.

De fato, por intermédio do ex- Governador, a pedido do acusado **MARCELO**, o acusado **REINALDO** conseguiu um “emprego” no Governo do Estado, pelo que auferia o valor mensal de R$ 1.800,00, tendo supostamente atuado junto ao Secretário de Agricultura de São João da Baliza – Laércio Oliveira Silva – por três anos sob o argumento de que teria sido cedido à Prefeitura daquele município, conforme declarado pelo mesmo. Entretanto, em depoimento posterior, retificou que era lotado na Secretaria de Agricultura do Estado e que não trabalhava diretamente com Laércio, somente quando as secretarias estadual e municipal agiam em parceria.

Extrai-se, ainda, dos relatos do denunciado **REINALDO**, que após ter laborado na supradita secretaria, ficou desempregado pelo interstício de um ano. Depois deste lapso, afirmou que seu irmão teria lhe conseguido “novo emprego” no governo estadual, na ocasião para trabalhar junto ao Secretário de Educação de São João da Baliza Edson Farias, pelo que recebia a importância de R$ 330,00.

Sem embargo das informações fornecidas por **REINALDO**, o acusado **MARCELO,** não obstante ter confirmado que formulou o pedido de emprego para seu irmão ao então Governador de Roraima nos idos de 1997/1998, sendo que, efetivamente, este inseriu-o no quadro de servidores do funcionalismo público estadual, rechaçou a alegação de que teria angariado, em momento posterior, a lotação daquele na Secretária Municipal de Educação.

Além da contradição existente entre as narrativas dos acusados, tanto Laércio Oliveira quanto Edson Farias, Secretários Municipais de Agricultura e de Educação à época, respectivamente, refutaram com veemência a asserção de que **REINALDO** teria trabalhado com os mesmo nos referidos órgãos.

Neste contexto, a despeito de o acusado em comento ter declarado que nunca registrou sua freqüência em folha de ponto, o ex-secretário de Educação asseverou que fazia um controle rígido de freqüência dos servidores, os quais integravam um quantitativo pequeno, não apresentando dificuldade para observação de sua assiduidade.

Ademais, os dois ex-secretários declararam um horário de funcionamento das respectivas secretaras predominantemente no turno da manhã, em sistema, ao que parece, de seis horas corridas, ao passo que **REINALDO** afirmou que seu horário de trabalho era de oito horas diárias, e após, informou que não teria horário definido, destoando suas afirmações, inegavelmente, dos dados verídicos prestados pelas testemunhas em referência.

Por fim, corroborando os demais indícios de que não trabalhou nas referidas secretarias, tampouco em outro órgão público naquela época, o ora denunciado sequer possui registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que demonstra pouco provável que o mesmo já tenha exercido alguma profissão regulamentada.

A seu turno, no que toca á outorga de procuração de **REINALDO** a **MARCELO**, com o fim especial de requerer vencimentos ou demais proventos perante a NSAP ou qualquer outro órgão, não se findam os contra-sensos entre as declarações dos denunciados. Vejamos.

Alegou o outorgante que procedeu á feitura da procuração em razão de viagem sua à Brasília para acompanhar seu pai em tratamento de saúde no ano de 2001, sendo que seu irmão teria recebido durante dez meses a quantia de R$ 330,00, atinente ao salário oriundo da Secretaria do referido mandato, porém sustentou que seu irmão à época trabalhava na Secretaria de Agricultura, pelo que percebia a importância aproximada de mil e poucos reais, montante este que era dividido para o pagamento de despesas do sítio da família e o numerário enviado para o irmão.

Todavia, o teor dos relatos acima expostos se contrapõe ao Laudo de Exame Econômico-Financeiro (fls. 19/22), o qual indigita que desde 1998 constam registros de pagamento de salários a **REINALDO** por meio de procuração a **MARCELO**, perfazendo o montante de **R$ 40.321,44 (quarenta mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos)** desviados dos cofre públicos pelos acusados, por meio doe stratagema supramencionado.

Insta gizar que, de maneira distinta da maioria dos aliciados pelo “esquema dos gafanhotos”, os quais desconheciam sua inserção na folha de pagamento estadual como se servidores públicos fossem, vislumbra-se claramente nos autos que **REINALDO MORAES FERNANDES** tinha plena consciência da ilegalidade da percepção dos valores mensais provenientes do erário-público, vez que não logrou comprovar o efetivo exercício de serviço público ardilosamente alegado, tendo agido, portanto, dolosamente contra à Administração Pública.

Nesta senda, do exame do conjunto probatório carreado aos autos, restam evidenciadas **autoria** e **materialidade delitivas** da figura criminosa em análise, destacando-se os depoimentos colacionados – mormente no que pertine ás contradições apontadas-, o Laudo de Exame Econômico – Financeiro (fls. 19/22) e as procurações constantes do Apenso I, reconhecidamente da lavra dos ora denunciados.

Com efeito, ao terem concorrido para a inclusão, em folha de pagamento, com seu consentimento, de pessoas que jamais prestou serviços ao Estado de Roraima, visando apoderar-se dos valores obtidos a título de salário, incorreram os ora denunciados no fato típico capitulado no artigo 312 do Código Penal.

Impende abalizar que, embora somente **MARCELO** exercesse serviço público ao tempo da conduta ilícita, eis que era vereador do município de São João da Baliza, a elementar do tipo “funcionário público” deve ser estendida, conforme o art. 30 do Código Penal Brasileiro, uma vez que “funcionário público” constitui elementar do crime de peculato e **REINALDO** conhecia esta condição de **MARCELO.** Vale dizer, somente foi possível a inclusão do denunciado na folha de pagamentos, porque todo o esquema criminoso já havia sido formado com a participação, entre outros, do Secretário de Administração, do diretor do DER/PR e até do Governador do Estado, que preparavam a lista TE-ASS, os quais também foram denunciados pela prática do delito sub examine.

Por derradeiro, no que tange ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito, têm-se notórios elementos que atraem a justiça federal, tendo em vista que o Laudo de Exame Econômico- Financeiro atesta que a NSAP – Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda. efetuou a remuneração de pessoas indevidamente incluídas na folha de pagamento do Estado de Roraima por meio da Conta Corrente nº 12.790-6, para qual foram transferidos de contas bancárias especificas valores atinentes a convênios firmados com a União, o que revela o interesse dessa demanda.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **MARCELO JORGE DIAS FERNANDES** e **REINALDO MORAES FERNANDES** como incursos nas penas do artigo 312 do Código Penal (...)” (fls03/09).

Inicialmente*,* afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto, recaindo os delitos sobre verba federal sujeita à fiscalização do TCU, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIDANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 122/STJ.

I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau.

II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamentalis, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquia ou empresas públicas.

III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convêncios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE).

IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula n. 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: ‘Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal).

Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. (HC 97.457/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).” (fls. 617/618).

Assim, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foram os acusados condenados em primeiro grau de jurisdição (art. 312, do Código Penal), restaram comprovadas nos autos, nos termos em que visualizou o MM. Juízo Federal *a quo*, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 326/331, não se podendo, inclusive, ignorar o por ele asseverado às fls. 328/331), no sentido de que:

“Mérito

O peculato-desvio é modalidade de peculato, conceituada no art. 312 do Código Penal, consistente no desvio, por servidor público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

“É de ser em mente, ainda, que a condição de servidor público no crime de peculato comunica-se aos demais autores, por se tratar de condição de caráter pessoal elementar do crime, bem nos moldes do previsto no art.30 do CP.

O acusado Marcelo, no interrogatório de fls.247, admite ter pedido emprego para seu irmão a Neudo Campos, aproveitando-se de sua qualidade de Vereador de Município de São João da Baliza. Conta que foi atendido, de modo que seu irmão passou a trabalhar para o Estado em parceria com a Prefeitura.

No apenso I, o Ministério Público Federal juntou cópia da procuração outorgada por Reinaldo Moraes Fernandes a Marcelo Jorge Dias Fernandes, autorizando-o a receber vencimentos perante a NSAP – Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda, bem como diversos recibos de pagamentos, em valores que divergem entre R$1.020,00 e R$1.155,00. Tais documentos corroboram o laudo de Exame Econômico-financeiro n. 109/2005 (fls. 30/33), confeccionado pela Policia Federal, que apresenta tabela pormenorizada indicando em quais meses houve o pagamento mediante procuração e os seus valores (fls. 31 e 32), e demonstra o valor total indevidamente pago de R$40.321,44.

As testemunhas foram contraditórias. Edson Farias afirmou nunca ter presenciado o acusado Reinaldo Moraes Fernandes exercer qualquer trabalho na Prefeitura de São João da Baliza, enquanto Dair da Rosa depôs que o acusado trabalhou no cargo de serviços gerais aproximadamente entre 1997 e 2000.

Do conjunto probatório extraio elementos suficientes para reconhecer a existência do crime de peculato, tal como enunciado pelo Ministério Público Federal. Resta pacífico que o acusado Marcelo Jorge Dias Fernandes, valendo-se da condição de vereador, intercedeu perante o Governador do Estado de Roraima à época dos fatos para que esta empregasse seu irmão.

O Governador do Estado detém a responsabilidade pelas verbas decorrentes de repasses federais e o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União da sua utilização. Os diretores de órgãos governamentais - entre os quais a Secretaria de Administração e o Departamento de Estradas de Rodagem – também têm atribuições legais de bem gerir as folhas de pagamentos, prezando pela lisura dos procedimentos, das contratações de pessoal e do pagamentos das respectivas remunerações aos servidores adequadamente nomeados e empossados.

A despeito dos inúmeros pagamentos efetuados em benefício do acusado Reinaldo, mediante procuração outorgada ao seu irmão, não há provas nos autos de que tenha efetivamente trabalhado nos anos de 1999 de 2002 para o Estado de Roraima, época em que houve comprovação de pagamentos, sem a devida explicação pelos acusados.

O ingresso do serviço público ocorre de forma ordenada, de modo que deveria haver no mundo dos fatos a publicação de contratação, sob a forma que fosse, em diário oficial ou jornal que lhe fizesse as vezes. E não haveria modo de se deferir licenças remuneradas extremamente longas sem maiores explicações. Muito pelo contrário, a testemunha Dair Rosa demonstrou ter conhecimento da viagem de Reinaldo para acompanhar familiar doente fora do Estado pelo prazo aproximado de uma ano, fato que o próprio acusado confirmou (fls.328/329).

Constata-se, assim, que a materialidade e a autoria do delito pelo qual foram os acusados, condenados em primeiro grau de jurisdição restaram demonstradas nos autos, na forma visualizada pelo MM. Juízo Federal *a quo*, ao proferir a v. sentença apelada, não havendo de se falar, no caso, em absolvição por falta de provas.

O elemento subjetivo do tipo penal, dolo e culpabilidade, também se encontram presentes, na medida em que se verifica das circunstâncias dos fatos que os acusados agiam com a finalidade de produzir o resultado previsto na norma incriminadora e com o pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas. Portanto, não há que se falar na ausência do elemento subjetivo do tipo, uma vez que o peculato, de fato, se efetivou.

Ressalte-se, ainda, que o d. Ministério Público Federal, ao opinar pelo não provimento do presente recurso, em parecer elaborado pelo eminente Procurador Regional da República, Dr. Ronaldo Meira de Vasconselhos Albo, asseverou sobre a questão, que:

“A **autoria** e **materialidade** do delito salta aos olhos conforme se evidencia nos documentos expostos nos autos, tais como:

1) O Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 109/05 e 474/05 do Setor Técnico de Perícias do Departamento da Polícia Federal, (fls. 30/33), bem como as procurações anexadas ao apenso, que contatam que foram transferidos, no período analisado (1998/2002), de contas abertas com a finalidade de receberem valores referentes a convênios firmados com a União, para a conta corrente 12.790-6 o valor de R$ 40.321,44 (quarenta mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos).

2) Por meio das procurações, bem como dos comprovantes de pagamento emitidos pela Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos LTDA- NSAP.” (fls. 328/331).

3) Dos interrogatórios.

Dessa forma, resta claro que os apelante receberam verba desviada através da Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento Ltda – NSAP, bem como de bolsas de estudo fornecidas pelo governo.

De outra banda, ao proferir a sentença de fls. 326/331, o magistrado **a quo** relatou todo o caso, bem como analisou todos os documentos, interrogatórios e perícias realizadas nos autos para fundamentar o decreto condenatório e aplicar a dosimetria, **não podendo ser alegado dessa forma, o excesso na aplicação da pena base.**

As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a culpabilidade, materializando na grave reprovação sobre a conduta dos apelantes que, **cientes do caráter ilícitos de seu comportamento**, poderiam (e deveriam) ter agido de outra forma, ou seja, de acordo com a Lei.

Vale aqui deixar registrado que **ao se desviar recursos públicos para proveito próprio e alheio, impede-se de que tais recursos sejam devidamente aplicados em obras e benfeitorias sociais para população do Estado de Roraima, havendo claro prejuízo para os cidadãos do bem** – o que é inaceitável.

O fato de os apelantes possuírem conduta social irrepreensível, bem como ter bons antecedentes, primariedade, não diminuí as circunstâncias desfavoráveis em questão, havendo a r. sentença sido muito bem fundamentada e minuciosa baseada na conduta social e personalidade dos réus, nos motivos e nas conseqüências do crime, bem como na valorização negativa da culpabilidade, **não merece reparo”** (fls. 395/396).

 Diante disso, nego provimento às apelações criminais dos réus Marcelo Jorge Dias e Reinaldo Moraes Fernandes.

É o voto.

JUIZ FEDERAL **HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA**

RELATOR (CONVOCADO)